



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2023/09/007240

Interessado: NEOLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Assunto: Impugnação ao edital da tomada de preços nº 26/23

Ao departamento de licitação e contratos

Trata-se impugnação ao edital da tomada de preços nº 26/23, formulada pela empresa NEOLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual aduz, em suma, que o anexo VII do edital, nos quais constam as especificações técnicas do equipamento a ser fornecido, estaria eivado de vício, visto que as exigências ali constantes conduziriam a determinada empresa.

Por fim, solicita a suspensão do certame até que os vícios sejam sanados.

É o relatório, passo a opinar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital, em conformidade com o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93, dispõe que o pedido de impugnação do edital deve ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

No caso, a abertura dos envelopes está marcada para o dia 11/09/2023, assim, 5 dias úteis antes, se deu na quinta feira 31/08/2023, considerando o feriado do dia 07/09/2023 e o ponto facultativo no dia 08/09/2023.

A empresa impugnante realizou o protocolo no dia 05/09/2023, portanto, INTEMPESTIVA a presente impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição e em observância ao princípio da autotutela da administração.

Pois bem.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93 dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando o artigo supracitado, verifica-se que a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e, neste íterim somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça.

Assim, por se tratar de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de conveniência e oportunidade e visar o atendimento do interesse e finalidade pública.

No que diz respeito aos itens 5.18.8.1.12 e 5.18.8.1.13 do edital, que foram questionados no recurso, é importante destacar que a administração municipal não estabeleceu, em momento algum, restrições quanto à voltagem dos dispositivos a serem utilizados no âmbito deste projeto, o que, teoricamente, poderia sugerir direcionamento. Com efeito, a especificação de "Tensão de alimentação de 9 a 25Vdc e Consumo máximo de 5Wats " significa que qualquer equipamento operando dentro desse intervalo de tensões (inclusive 12Vcd, que é citado como sendo comum a "quase todos os modelos do mercado") é elegível para ser apresentado.

Os demais apontamentos não assinalam com clareza os itens impugnados, mormente por serem feitos via questionamento em primeira pessoa (ex. porque tais exigências foram colocadas? Quais os benefícios dela para o projeto e para o custo dos serviços a serem prestados?), sem razoabilidade quanto ao fato técnico que se questiona, sendo estes, cediço, discricionários da administração pública, conforme já mencionado.



PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE CONCHAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dessa maneira, nos termos do item de 22.1 do Edital e artigo 41, §1º da lei nº 8.666/93, opina pelo não acolhimento da presente impugnação, ante a INTEMPESTIVIDADE. No mérito, que foi analisado em respeito à autotutela, **não assiste razão nas argumentações apresentadas**, em análise estritamente jurídica, mantendo todos os termos do edital, e pelo prosseguimento normal do processo de licitação, com realização da sessão agendada.

Termos em que opino. *Salvo melhor juízo.*

Conchal, 6 de setembro de 2023.

Vitoria Ribeiro de Jesus
Procuradora Municipal
OAB/SP 476.619